

# OS CULTOS RELIGIOSOS E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DIANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Elisabete Brenda Araújo de Sales<sup>1</sup>

Gabriela Tavares Soares Alves<sup>2</sup>

Yonara Maria do Nascimento Oliveira<sup>3</sup>

Grasielle Borges Vieira de Carvalho<sup>4</sup>



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo tece a dualidade de parâmetros constitucionais que tornam questionável o direito fundamental à liberdade de culto, especificamente quanto às práticas existentes nas religiões de origem africana concernentes ao sacrifício animal, em contradição com o Direito Ambiental no que diz respeito à proteção à integridade dos animais. Ressalta-se que perspectivas históricas expõem as condições às quais os escravos eram submetidos, sendo proibidos de praticar seus cultos religiosos, tendo até mesmo que camuflar suas divindades, o que comprova o aspecto originário do preconceito para com religiões como o Candomblé atualmente. O legislador constitucional remontando também à história e visando proteger algo que é intrínseco, subjetivo do ser humano – a crença -, elencou no artigo 5º a proteção a qualquer culto religioso; porém, reservou na mesma legislação a proibição a práticas de crueldade contra os animais, levando à incompatibilização entre suas normas para as religiões afro-brasileiras que sacrificam animais nos cultos que realizam. Portanto, é importante tentar solucionar tal impasse da maneira menos prejudicial às partes que tenham interesse ou direito nesses dispositivos além de proporcionar segurança jurídica à sociedade, que tem, por enquanto, se deparado com esta incompatibilidade constitucional.

## PALAVRAS-CHAVE

Religião. Animais. Sacrifício. Incompatibilidade. Constituição.

This article focuses on the duality of the constitutional parameters which question the fundamental Law of ritual freedom, especially concerning the practices that can be seen in African religions which defends animal sacrifice, contrasting it to the environmental Law, regarding the protection of the physical integrity of animals. The article highlights the historical perspectives in which the slaves were inserted. They were prohibited to pronounce their beliefs, and had to camouflage their gods, and this may be considered as the origin of the prejudice against religions like Candomblé. The constitutional legislator, remembering the history and aiming to protect something that is intrinsic to the human being – the belief – defended the protection of any religious ritual, but in the same legislation, prohibited the practices of cruelty against animals, what may be seen as a contradiction, since African-Brazilians sacrifice animals in their rituals. Therefore, it is important to try to solve this problem in a less harmful way, so that everybody can have their interests or rights respected. It also provides legal security to the society, which has lived with this constitutional incompatibility.

### **Keywords**

Religion. Animals. Sacrifice. Incompatibility. Constitution.

## **1 INTRODUÇÃO**

Abordar o tema religião hodiernamente é uma tarefa complexa, plural e polêmica. Conceituar a religião também não é trabalho fácil, pois se trata de assunto demasiadamente relativo. Contudo, a religião é um importante mecanismo de controle social bem como é responsável pela formação da convicção íntima dos seres humanos.

Além disso, a religião é integrada por fatores, culturais, sociais, antropológicos, econômicos e psicológicos, aborda os assuntos metafísicos de modo a explicar a existência dos seres humanos e de tudo que os rodeiam. Desta forma, a liberdade de religião se dá a partir do momento em que se tem cidadania e vive-se num regime democrático, no qual existe a separação entre igreja e estado e a liberdade para o indivíduo optar por uma religião ou mesmo por nenhuma, de acordo com sua crença.

De origem africana, as religiões como Candomblé e Umbanda possuem como um dos instrumentos de culto o oferecimento de sangue animal às entidades que cultuam. Porém, a atual legislação brasileira proíbe a prática de qualquer ato lesivo à integridade física do animal conforme ditames Constitucionais e disposições em leis esparsas.

Pode-se afirmar que a intolerância religiosa é uma das vertentes mais significativas para desencadear a mitigação da liberdade de expressão. Sendo assim, é nesse contexto que muitos dos adeptos das religiões de matrizes africanas, na maioria das vezes, se omitem, se escondem, negando sua procedência religiosa. Isto ocorre por temerem ser vitimados do preconceito e discriminação, os quais em seus diversos desdobramentos geram violência não somente física, mas também ofendem a integridade moral do cidadão cultuador da Umbanda, do Candomblé, Macumba, dentre outras.

Como já ressaltado, as religiões afro-brasileiras utilizam em seus cultos religiosos, ani-

mais que são servidos às divindades, tendo que, para isto, ser sacrificados. No entanto, apesar de a Constituição permitir fundamentalmente a liberdade de qualquer culto religioso, a mesma trouxe em seu corpo uma medida protetiva à integridade daqueles. Além da Carta Magna, leis esparsas trazem esta medida, inclusive, prevendo penalidades para condutas que firam a integridade dos animais.

Nesse diapasão é que a Carta Política vigente no Brasil positivou como preceito fundamental a liberdade de culto religioso em seu artigo 5º, inciso VI, evitando assim a proibição da liberdade de expressão, da realização e práticas de quaisquer cultos em nosso país. Porém o mesmo diploma legislativo trouxe em seu texto a vedação às práticas que submetam os animais a qualquer indício de crueldade, gerando um conflito de normas de cunho constitucional, sendo o objeto da presente pesquisa.

Neste sentido, para proporcionar uma melhor compreensão, este trabalho encontra-se disposto da seguinte maneira: o primeiro tópico trata das Religiões Afro-brasileiras no Brasil: origem histórica, em seguida traz algumas considerações sobre o direito fundamental à liberdade de expressão e a liberdade religiosa; em seguida, a proteção penal à liberdade religiosa, onde são estudadas as observações aos tipos penais e sua evolução e a eficácia protetiva aos tipos penais; logo após, traz o lado oposto da discussão levando em conta os direitos sociais e o meio ambiente; por fim é feita explanação sobre as leis que fazem a tutela ambiental e os instrumentos jurídicos para esta tutela questionando um novo foco do direito penal: o direito penal secundário.

## **2 AS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS NO BRASIL: ORIGEM HISTÓRICA**

Não é exagero afirmar que a intolerância religiosa tem um aspecto de “novo racismo”, segundo Mark Lattimer (2010), já que não há o respeito com a religião do outro. O que existe é uma rejeição. É realmente uma segregação religiosa que não dá direito ao indivíduo escolher ser adepto da Umbanda, do Candomblé, por exemplo, o cidadão, se quiser escapar da discriminação ou do preconceito, se não quiser encarar a realidade, deverá camuflar a religião que é seguidora, pois, já que em décadas passadas, para se viver no Brasil, o escravo ou o alforriado tinha que ser católico. Sendo assim, os negros tiveram que reinventar aqui no Brasil suas religiões de matriz africana, ou seja, se passavam por católicos, se comportavam como tais, mas cultuavam, adoravam seus próprios orixás. Além dos seus próprios rituais, frequentavam também os ritos católicos. É bastante perceptível o absurdo da realidade em que vivemos, em pleno século XXI, tanta incompreensão, tanto desrespeito com o próximo, é algo que se encontra atrelado com o preconceito e a discriminação contra a cultura africana e o negro.

O candomblé, portanto, é a religião de origem africana que tem maior influência no Brasil. Contudo esse dado é refutado pela pesquisa do IBGE, que está muito distante do verdadeiro percentual de seguidores no País e que, por conseguinte, reflete a realidade de preconceito negativo e visão pejorativa que marginaliza os fiéis e adeptos.

Desta forma, demonstra Silvia Campolim (1995, p.1) em seu texto publicado na revista super interessante que “a mais célebre mãe-de-santo do Brasil, Menininha do Gantois, falecida em 1986, declarou certa vez ao pesquisador do IBGE que era católica apostólica romana”. Episódio que expõe claramente a camuflagem e o forte sincretismo oriundos da cultura escravista do período colonial e que predomina até os dias atuais.

Nesse sentido, também afirma Elisa Callaux (apud Silvia Campolim, 1995, p.1) posto que ela “explica por que, tradicionalmente, os índices dos institutos não refletem exatamente a realidade: Os próprios fiéis evitam assumir, por medo do preconceito”. Isso porque o candomblé foi trazido para o Brasil como uma religião da classe menos favorecida e excluída e que sempre viveu sob o obscurantismo da religião católica.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE RELIGIOSA**

Na contemporaneidade, muito se sabe da quantidade de pessoas que são preconceituosas e que realizam de alguma forma a segregação, mas, também sabemos do vasto número de pessoas que são vítimas do preconceito e discriminação. Apesar de existir a famosa liberdade de expressão e religiosa, sabe-se que, no Brasil, as religiões de raízes africanas são cada vez mais excluídas, desvalorizadas tanto pelos adeptos do Catolicismo quanto do Protestantismo.

Seria até uma utopia pensar que a religião afro-brasileira poderia ser respeitada da mesma forma que o Catolicismo, o qual foi a religião oficial do país, e o Protestantismo, que a cada momento vem ganhando espaço no seio da sociedade. Muito se sabe que a liberdade religiosa e a liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todo cidadão já que, sem elas, não se pode falar em Estado Democrático de Direito. Mas pouco ou nunca se é colocado em prática esse direito. A diversidade de coisas que retratam as religiões afro-brasileiras, as quais têm símbolos da herança africana, são rejeitadas, estigmatizadas e combatidas por parte da sociedade. Sendo assim, é uma realidade que não se pode permitir que se perpetue, pois, como já foi dito anteriormente, vivemos no Estado Democrático de Direito e com base na Constituição Federal de 1988, o Direito a liberdade religiosa e de expressão está esculpido.

A liberdade de culto bem como a proteção a esses locais também são fundamentais para a efetividade da liberdade religiosa, posto que tal proteção corrobora com a tolerância religiosa, assim como entende Gabriel Dezen júnior (2005, p.31):

A proteção a aos locais de cultos impede que os adeptos de determinada religião ou crença hostilizem os de outra, sob qualquer argumento. Incumbirá ao poder público (polícia), na forma da lei, dispor sobre a maneira como se fará essa proteção.

Contudo, mesmo a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso VI, prevendo a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença e o livre exercício e proteção dos locais de culto, esses direitos não são amplos sendo por muitas vezes restringidos pelas leis de repouso noturno e horários de silêncio, podendo também a lei determinar outras restrições.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - MEDIDA LIMINAR - LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE CULTO RELIGIOSO- GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não representa um alvará para que as entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desrespeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CF, art. 225).CF225

Esta decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apesar de não tratar do caso no âmbito do direito penal, mas no Cível, e não se referir aos cultos realizados pelo Candomblé mas por Igreja Protestante, tem o objetivo de demonstrar que a realização dos cultos religiosos encontram óbices em outras leis, que, dentro dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, devem agir em conformidade com a lei para não trazerem prejuízos a outrem.

## 4 A PROTEÇÃO PENAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

### 4.1 Observações aos Tipos Penais e sua Evolução

No que tange aos tipos penais, busca-se uma maior abrangência por parte do tratamento jurídico no tocante às discriminações e os preconceitos que se tem com as vítimas, ou melhor, com os seguidores das religiões de matriz africana. Sendo assim, tem-se a Lei Afonso Arinos (nº 1.390, de 3 de julho de 1951), que é a pioneira no Brasil e considerou que 'contravenção' seria todo e qualquer tipo de preconceito de cor ou de raça. Depois, em 1º de outubro de 1955, genocídio passou a ser tipificado como crime e sua ocorrência se davam quando ocorria a destruição de qualquer grupo nacional étnico, racial ou religioso (Lei nº 2.889). Em seguida, de acordo com uma lei que surgiu posteriormente (nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), passou a constituir crime contra a Segurança Nacional toda e qualquer forma de propaganda ou expressão de discriminação racial. E conseqüentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988, os preconceitos de origem, sexo, raça, idade, cor e quaisquer diversas formas de discriminação (art.3º, IV).

No estado do Rio Grande do Sul, a edição do código de proteção dos animais (lei 11.915/03), em seu artigo 2º, proibia o sacrifício de animais. Entretanto, os seguidores das religiões de origem africanas sentiram-se discriminados, pois seu direito à liberdade de culto foi restringido.

Depois de várias reivindicações de movimentos negros e de representantes do candomblé, surgiu a lei 12.131/ 04 acrescentando um parágrafo único ao artigo 2º da lei 11.915/03, que trouxe em sua redação que "Não se enquadra nessa vedação o livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana."

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)

Com essa alteração do artigo 2º, o Procurador Geral do Rio grande do Sul promoveu uma ação direta de inconstitucionalidade, posto que a lei tratava de matéria penal e desrespeitava o princípio da igualdade, já que permitiu apenas as religiões de origem africana a praticar o sacrifício em seus cultos. A situação ainda gera controvérsia e não se chegou a um entendimento pacífico.

#### **4.2 A Eficácia Protetiva aos Tipos Penais**

No entanto, se conclui que tanto o preconceito quanto a discriminação contra as religiões afro-brasileiras possuem uma razão sociológica e histórica, mas não podem continuar se alastrando. Não podem ser aceitos. Não há por que culpar somente a ineficácia protetiva das leis, pois a Constituição resguarda a liberdade de culto, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão. Dentre outras, no código penal brasileiro, há penalidade para injúria qualificada, mas o que ocorre é que, devido à existência jurídica da punição pela discriminação, na maioria das vezes, ela acontece de forma sutil, camuflada e bem disfarçada conjuntamente com outros atos. Sua percepção torna-se difícil e acaba impedindo, em diversas situações, que se obtenham provas do ocorrido, não podendo realizar a devida punição.

Enfim, o que deve haver é uma maior consciência por parte da sociedade em respeitar a individualidade dos seus semelhantes e saber aprender a conviver com as diferenças dentro da coletividade.

### **5 OS DIREITOS SOCIAIS E O MEIO AMBIENTE**

Inserido no âmbito dos Interesses Difusos, o meio ambiente perante a esfera jurídica é considerado como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, segundo a lei 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I (Política Nacional do Meio Ambiente).

Verificado o conceito legal do que se entende por Meio Ambiente, é possível afirmar que a extensão que o mesmo (conceito) alcança é de larga escala, abrangendo, portanto, o solo, o ar, a fauna, a flora. A doutrina divide o conceito de meio ambiente, classificando-o, ainda, como meio ambiente natural, que são o solo, a água, a flora, qualquer meio de vida; o meio ambiente artificial, que é o espaço urbano das construções; e o meio ambiente cultural, que são os monumentos históricos, o paisagismo.

Os Interesses Difusos, já mencionados, abrangem o Meio Ambiente, por ser transindividual, ou seja, ser um interesse intermediário, que se localiza entre o público e o particular. É um interesse do qual são titulares pessoas não determinadas e que possuem como elo de interligação uma situação de fato. Então, quando ocorre algo que degrade o ambiente numa determinada localidade, essa situação fática liga as pessoas a um ponto jurídico em prol da resolução do problema causado.

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, dedicando capítulo inteiro ao meio ambiente, e considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e em seu parágrafo 1º inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, portanto bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania (GOMES, 2006, p. 862).

Devido aos desencontros de interesses é que existem os chamados Interesses Transindividuais Reciprocamente Conflitantes, que ocorrem quando há direitos reservados a ambas as partes, mas que, ao mesmo tempo, as fazem entrar em conflito, como o direito reservado aos animais quanto à proibição da sua tortura e o direito ao sacrifício de animais, que, por muitas vezes, é realizado de forma dolorosa ao animal.

Para exemplificar o conflito de interesses transindividuais, é observado que mais do que interesses o que ocorre é o conflito de normas constitucionais entre a liberdade inviolável do exercício de cultos e a vedação de práticas que submetam à crueldade os animais. Este último um Direito que pode ser tutelado, na prática, pelo já mencionado Interesse Difuso. Perante essa discussão pode-se demonstrar os seguintes entendimentos doutrinários:

Inexiste, pois, o suposto conflito de normas (princípios econômicos x bem-estar dos animais, liberdade de religião e culto x garantia anticrueldade, meio ambiente natural x meio ambiente cultural, direito à pesquisa x recursos substitutivos, etc). A legislação brasileira – independentemente de seu pretense contexto ecológico – protege os animais todos, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldades, direito esse projetado no âmbito constitucional. Não se pode aceitar, em hipótese alguma, a vigência de normas jurídicas ou sanitárias que contrariem o preceito magno que veda a crueldade para com os animais. O que se vê, em meio à sociedade globalizada pela indiferença, é um autêntico massacre consentido, em que a essência de determinadas leis relacionadas a animais acabou contaminada pela insana lógica capitalista perante a qual seres vivos transformam-se em carcaças, a Moral sucumbe e o Direito se torna injusto (LEVAI, 2010, p.1).

Considerados em si mesmos, os animais, plantas e coisas inanimadas não são sujeitos de direitos ou deveres, pois não são suscetíveis a valor ou ética. Se existem obrigações dos homens em relação à preservação de animais e plantas, e até em relação aos seres inanimados, não é porque estes tenham direitos, mas porque existem homens que, estes sim, têm noção de valoração ética, e, estes sim, individual ou coletivamente considerados, têm direitos e deveres, inclusive no que diz respeito às demais formas de vida e à preservação do meio ambiente em que vivem, incluindo os seres inanimados. Se os animais tivessem direitos, deveríamos supor que eles os teriam mesmo que não houvesse homens, o que não seria verdade (MAZZILLI, 2007, p.152).

É nesse sentido que se deve usar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, mesmo que um dos direitos seja restringido, não haja a sua total supressão. A proporcionalidade, embora não esteja de forma explícita na constituição, surge juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da razoabilidade também é um princípio constitucional implícito usado para dirimir a colisão entre valores jurídicos e surge do princípio da proporcionalidade.

Assim, a resolução de uma colisão de princípios e valores jurídicos deve ser solucionada pela ponderação bem como pela solução mais razoável. Para o caso concreto, permitindo que sejam levados em conta fatores sociais, econômicos, culturais, entre outros, que impeçam as injustiças cometidas por uma interpretação estritamente legalista.

Além desse conflito de normas constitucionais, há ainda o conflito com as normas infraconstitucionais, como o artigo 64 da Lei de contravenções penais, que proíbe o tratamento cruéis a animais e o uso destes para trabalhos excessivos. O artigo 32 da lei de crimes ambientais (lei 9605/98) tipifica como crime as condutas de matar, mutilar, ferir animais.

Há doutrinadores que entendem não haver o conflito normativo, já que esse seria um direito restringível, assim como entende Manoel Jorge Silva Neto, que defende que esse direito pode ser encurtado pelo legislativo e pelo judiciário. Em contrapartida, outros entendem que existe o conflito entre a liberdade religiosa e o direito ambiental, como Aldir Soriano (2002, p.125).

## **6 LEIS QUE FAZEM A TUTELA AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PROTETIVOS**

Além da tutela constitucional, os animais são regidos por diversas leis infraconstitucionais como o Decreto 16.590/94, que proíbe a realização de rinhadas de galo, o Decreto 24.645/34, o Código de Pesca, o Código de Caça, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO, da qual o Brasil é signatário, entre tantas outras, o que permite a afirmação de que já se pode falar em um "Direito dos Animais", que, se violado, pode se impor sanções aos responsáveis pela falta, sendo função do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública na representação dos animais.

### **6.1 Um Novo Foco do Direito Penal: O Direito Penal Secundário**

Mais do que a proteção de um interesse difuso, com o fim social da sustentabilidade e preservação ambiental, a mais nova doutrina tem entendido o animal com direitos intrínsecos, direitos em si mesmos, que conferem ao animal independência de sua função ambiental. Para uma visão menos antropocêntrica do objetivo finalístico daquele, instituiu-se no Direito Penal Secundário a explicação dessa possibilidade, marcando a expressão de um novo olhar jurídico sobre a vida daqueles animais. Essa nova investida doutrinária se fundamenta na seguinte assertiva:

Apesar do entendimento predominante quanto ao posicionamento dos animais no sistema jurídico como objetos de direito, existe um posicionamento forte e crescente que defende um novo reconhecimento da natureza jurídica dos animais, um direito novo e fundamental visando à proteção destes como sujeitos de direito que possuem direitos fundamentais como a vida, liberdade, dignidade, tratamento digno e a luz dos direitos fundamentais, sob este aspecto o animal não seria tratado apenas como fundamental ao meio ambiente equilibrado e apenas em benefício do homem, mas também como um ser protegido a luz da CF/88, o homem não seria proprietário do animal, mas sim responsável por este, como ocorre no caso do ser humano incapaz. (GOMES, 2006, p.864).

Ainda que não seja possível a visualização prática da aplicação dessa nova doutrina, existem jurisprudências que condenam pessoas por crime contra animais, com base na legislação existente:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. MAUS TRATOS A ANIMAIS. INOBTANTE A NEGATIVA DO ACUSADO, HÁ PROVA SUFICIENTE CONFIRMANDO A PRÁTICA DO DELITO PELO ACUSADO,



IMPONDO-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA READEQUADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. (TJ do Rio Grande do Sul – Recurso Nº 71002014553 – Relator: Drª Ângela Maria Silveira – Data do Julgamento: 23 de Março de 2009).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, COMPROVANDO QUE A RÉ PRATICOU MAUS TRATOS CONTRA DOIS CÃES DE SUA PROPRIEDADE, NA MEDIDA EM QUE OS DEIXOU SEM ALIMENTAÇÃO E SEM ÁGUA, ABANDONADOS AO SABOR DA SORTE, SEM PROPORCIONAR O ADEQUADO TRATAMENTO À FERIDA COM MIÍASES EM UM DELES. RELATO DE VIZINHOS, CULMINANDO COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. ATESTADO DE MÉDICO VETERINÁRIO CORROBORANDO A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS. ASSIM, IMPOSITIVA A REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR A RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ de Santa Catarina – Recurso nº 552015 - Relator: José Everaldo Silva – Data de Julgamento: 13 de Outubro de 2011).

Com base nestas jurisprudências verifica-se que o sistema jurídico brasileiro vem abrangendo bens jurídicos que antes não tutelava e passa, assim, a não possuir apenas a finalidade de proteger o ser humano, mas, neste caso, a vida por ela mesma.

## 7 CONCLUSÃO

A incompatibilidade de normas constitucionais que versam sobre a liberdade de crença em oposição à integridade animal, com certeza, é motivo de dissensos jurídicos e doutrinários, pois cuidam de bens dos quais os seres humanos têm como parte em sua existência individual e coletiva.

Ao se analisar a proteção aos cultos religiosos, percebe-se a fragilidade para tratar desse tema, pois que a crença é algo que, para a maioria dos seres humanos, é intrínseco e inviolável, não devendo ser abalado por proibições que tragam prejuízo à liberdade de culto, conforme estabelece a Constituição, e ainda mais, alterando a origem histórica e o modo característico cultural de determinada religião.

De forma contrária ao demonstrado, o direito à vida é um bem indisponível devendo ser priorizado em detrimento de qualquer situação, isto deve ser obedecido não apenas quando se trata da vida humana, mas também da animal, que é protegida por diversos textos de lei e tem sido um tema de amplos debates, pois cada vez mais tem se levado em conta a vida de cada ser como bem único e individual.

Desde a vinda das religiões africanas para o Brasil, estas têm sido alvo de ataques e aversão, pois, de imediato, os escravos tiveram que camuflar sua crença, suas divindades, para poder continuar cultuando-as no âmbito social. Contemporaneamente o direito conferiu a toda e qualquer religião o direito de permanecer com suas crenças e cultos, mas nem por isso religiões como a Umbanda e o Candomblé deixaram de sofrer preconceitos e discriminações. No entanto, o que se leva em consideração nesse argumento é que apesar

124 | de se pregar a tolerância religiosa, o que acontece é que, nos cultos realizados por diversas dessas religiões, se pratica o sacrifício de animais, muitas vezes, sendo realizados através da prática de torturas, pois os animais, parte das vezes, não morrem instantaneamente.

Em suma, cremos que, diante de tantos conflitos entre ser lícito ou ilícito, certo ou errado, direito ou não, fato é que a liberdade religiosa constitui direito fundamental já que, está inserida no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 enquanto que o direito assegurado aos animais está disposto no Capítulo sobre o Meio Ambiente, Título Da Ordem Social. Portanto, entendemos que na hierarquia jurídica constitucional, deve-se prevalecer o direito fundamental à liberdade religiosa e de expressão.

Em contrapartida, afirmamos que, apesar de esta liberdade ser um direito fundamental, nem por este motivo deve ser absoluta, faltando ao texto constitucional a imposição de uma regularização, no que concerne a práticas que envolvam a integridade física, psicológica e a vida de todos aqueles que fizerem parte dos cultos religiosos.

## REFERÊNCIAS

BEM, Daniel F. de; ORO, Ari Pedro. **A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje.** Disponível em <<http://www.4shared.net/download/enFv8acsbEsnArPzSjciH9/A-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-Contra-as-Religi%C3%B5es-Afro-Brasileiras-ontem-e-hoje-Ari-Pedro-Oro-e-Daniel-F-de-Bem.html>> Acesso em: 15 Ago. 2011.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Organização Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 70010129690 RS.** Tribunal Pleno. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual de Animais. Constitucionalidade. Relator: Araken de Assis. Rio Grande do Sul, 18 de Abril de 2005. Lex- Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.mp.rs.gov.br/adin\\_arquivo?tipo=pareceres...70010129690.....](http://www.mp.rs.gov.br/adin_arquivo?tipo=pareceres...70010129690.....)>. Acesso em: 15 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal. Rc71002014553rs.** Turma Recursal Criminal. Morte Animal. Homem é panalizado por matar a facadas cão de rua. Animal. Maus tratos. Cachorro. Relator: Angela Maria Silveira. Recorrente: Antonio Sérgio da Costa. Recorrido: Ministério Público. Poro Alegre, 23 de março de 2009. Lex – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ioab.com.br/noticiadb.asp?area=juridicas&noticia=113721>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação Civil Pública.** Agravo de Instrumento. AG 39802 SC 2009.003980-2. Terceira Câmara de Direito Público

Poluição Sonora. Medida Liminar. Liberdade Constitucional de Culto Religioso. Garantia Constitucional do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Agravante: Convenção das Igrejas Evangélicas "Assembleia de Deus" em Santa Catarina e Sudoeste do Paraná. Agravado: Representante do Ministério Público. Interessada: Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil. Santa Catarina, 05 de fevereiro de 2010. Lex-jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8376384/agravo-de-instrumento-ag-39802-sc-2009003980-2-tjsc>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal**. ACR 552015 SC 2011.055201-5. Quarta Câmara Criminal. Apelação Criminal. Crime Ambiental. Maus-tratos em Animais por Omissão (Artigo 32 da Lei 9.605/98, em Concurso Formal). Sentença em Primeiro Grau Absolutória. Inconformismo Ministerial. Relator: José Everaldo Silva. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelada: Maria Los Angeles Cajales Teixeira. Florianópolis, 13 de outubro de 2011.. Lex- jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20607535/apelacao-criminal-acr-552015-sc-2011055201-5-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 20 maio 2012.

CAMPOLIM, Silvia. **Super Interessante**. Abril. nº 88 Janeiro 1995. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/religiao/candomble-brasil-orixas-tradicoes-festas-costumes-441075.shtml>> Acesso em: 1 junho 2012.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Direito penal secundário e tutela ambiental**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/direitopenalsecundario/direitopenal-secundario.html>>. Acesso em: 3 abril 2011.

DISCRIMINAÇÃO religiosa é o novo racismo, alerta ONG. Disponível em < <http://virtudecristo.blogspot.com/2010/09/discriminacao-religiosa-e-o-racismo-no.html>> Acesso em: 30 jun. 2011.

DEZEN, Gabriel Junior. **Curso completo de direito constitucional**. 9. ed. Brasília: Vestcon, 2005.

GOMES, Rosangela Maria A. Direito dos animais – Um novo e fundamental direito. In: **Encontro Nacional do CONPEDI**. Novembro de 2006. Manaus. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2011.

GRECO, Luis. **Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais1\***. **Net**, janeiro-abril de 2010. Nº 03. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/03/artigo2.pdf](http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/03/artigo2.pdf)> . Acesso em: 26 set. 2011.

LAVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada**. 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldadeconsentidaaviolenciahumanacontraosanimaiseopapeldoministeriopubliconocombateatorturainstitucionalizada>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

LOBATO, José Danilo Tavares. **O Meio Ambiente como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua Tutela pelo Direito Penal**. **Net**, setembro-dezembro de 2010. Nº 05. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/05/artigo2.pdf](http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/05/artigo2.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2011.

LOPES, Otavio Brito. **A questão da discriminação no trabalho**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_17/artigos/art\\_otavio.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_17/artigos/art_otavio.htm)> Acesso em: 15 ago. 2011.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MODOS de subjetivação de mulheres negras: efeitos da discriminação racial. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822009000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822009000200014)> Acesso em: 30 jun. 2011.

126 | ORO, Ari Pedro. **Neopentecostais e afro-brasileiros**: Quem vencerá esta guerra? Disponível em < <http://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/2686>> Acesso em: 22 out. 2011.

PRANDI, Reginaldo. **O Brasil com axé**: candomblé e umbanda no mercado religioso. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000300015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000300015&script=sci_arttext)> Acesso em: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **As religiões afro-brasileiras e seus seguidores**. Disponível em <<http://revista-seletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/108/104>> Acesso em 15 de agosto de 2011.

PRECONCEITO e discriminação como expressões de violência. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>> Acesso em: 30 jun. 2011.

RANGEL, Irene C. Andrade. Educação física na educação infantil: notas sobre a possibilidade de formação de preconceito étnico racial. Disponível em <http://www3.mackenzie.breditoraindex.phpremefarticleviewFile13051009> Acesso em: 20 ago. 2011.

SANTOS, Erisvaldo P. dos. **A educação e as religiões de matriz africana: motivos da intolerância**. Disponível em < [www.anped.org.br/reunioes/28/textos/gt21/gt21241int.doc](http://www.anped.org.br/reunioes/28/textos/gt21/gt21241int.doc)> Acesso em: 15 ago. 2011.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras**: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci\\_arttext&tlng=e!n](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000100008&script=sci_arttext&tlng=e!n)> Acesso em: 30 jun. 2011.

---

**Data do recebimento:** 14 de junho de 2012.

**Data da avaliação:** 18 de julho de 2012.

**Data de aceite:** 7 de agosto de 2012.

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [elisabeteb@ibest.com.br](mailto:elisabeteb@ibest.com.br)

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [gabi09tavares@hotmail.com](mailto:gabi09tavares@hotmail.com)

3 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [yonara\\_no@hotmail.com](mailto:yonara_no@hotmail.com)

Este artigo foi produzido através do Projeto de Iniciação Científica 2011/1, Programa de Iniciação Científica – PROBIC.

4 Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal e Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora da Universidade Tiradentes nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. E-mail: [grasielle\\_vieira@yahoo.com.br](mailto:grasielle_vieira@yahoo.com.br)

Artigo produzido através do Projeto de Iniciação Científica 2011/1, Programa de Iniciação Científica – PROBIC.